ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 093 /2024

Macaé, 25 de outubro de 2024.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Ao encaminhar a presente Proposta de Emenda a Lei Orgânica e submetê-la à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo com a devida adequação da legislação municipal aos preceitos instituídos na CRFB/88.

Conforme se observa no art. 63, V, art. 88 e art. 93, XXXII, todos da Lei Orgânica Municipal, compete a Câmara Municipal autorizar o Prefeito ou ao Vice-Prefeito ausentar-se do município por mais **de 10 (dez) dias**, se dentro do território nacional, ou **a qualquer tempo**, se para o Exterior, não guardando, referida norma, simetria ao que dispõe na Constituição do Estado do Rio de Janeiro e na Constituição Federal de 1988.

Na legislação local, como dito alhures, ficou estabelecido um período ou prazo de 10 (dez) dias como limite para o chefe do executivo se ausentar do município, se tratando de ausência nos limites do território nacional, e sendo de viagem ao exterior o pedido de autorização deve ser para qualquer período, não estando em consonância com art. 83 de nossa *Lei Mater* que prevê prazo de 15 (quinze) dias para ausência do Chefe do Executivo do território Nacional.

Neste sentido, cabe assinalar que o modelo adotado na Carta Federal (art. 83) é de obrigatória observância para Estados e Municípios.

A regra da limitação da liberdade de ir e vir dos Chefes do Poder Executivo, extremamente necessária para o bom desempenho da máquina administrativa, evidentemente não deixa de trazer influências na regra disciplinadora do próprio princípio da independência e separação dos poderes.

Na esteira do princípio federativo, tal regra disciplinadora não poderia sofrer variações de Estado para Estado ou entre os diversos Municípios, sob pena de macular referido princípio, devendo ser obedecida a regra geral da Carta Federal.

A título de exemplo do até aqui explanado, temos como caso concreto o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 678, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, originária do Estado do Rio de Janeiro, na qual se aprecia a constitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado que previa necessidade de autorização da Alerj para o Governador ausentar-se do território nacional por qualquer tempo, sem observar o período de 15 dias estabelecido no art. 83 de nossa Carta Política, nos seguintes termos:

> *"Chefe do Poder Executivo Estadual - restrição à liberdade de ir e vir - Ausências do Estado Autorização da Assembléia. A concessão de liminar pressupõe a plausibilidade do que pleiteado, isto considerando o texto da Lei Básica Federal, bem como o risco de*

> *manter-se com plena eficácia o preceito atacado. Ambos os pressupostos fazem-se presentes quando este último condiciona as ausências do Chefe do Poder Executivo local, do território nacional e por qualquer período, à prévia autorização da Assembléia Legislativa, sob pena de perda do cargo. Ao primeiro exame, exsurge a necessidade de observar-se a simetria com a Carta Federal, no que esta confere certa flexibilidade à atuação do Presidente e do Vice-Presidente da República, apenas condicionando as ausências do País à autorização do Congresso Nacional quando ultrapassem o razoável período de quinze dias. Suspensão da eficácia do disposto no inciso IV do artigo 99 e da expressão 'nem do território nacional por qualquer prazo' contida no § 1º do artigo 140, ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro"* (ADIN n.º 678, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.02.92, RDA 192/108).

No mesmo sentido:

> *E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DO ESTADO – AFASTAMENTO DO PAÍS "EM QUALQUER TEMPO" – NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, SOB PENA DE PERDA DO CARGO – ALEGADA OFENSA AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E SUPOSTA TRANSGRESSÃO AO MODELO NORMATIVO ESTABELECIDO PELA VIGENTE CONSTITUIÇÃO (ART. 49, III, E ART. 83) – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. – A exigência de prévia autorização da Assembleia Legislativa para o Governador e o Vice-Governador do Estado ausentarem-se, em qualquer tempo, do território nacional mostra-se incompatível com os postulados da simetria e da separação de poderes, pois essa restrição – que não encontra correspondência nem parâmetro na Constituição Federal (art. 49, III, c/c o art. 83) – revela-se inconciliável com a Lei Fundamental da República, que, por qualificar-se como fonte jurídica de emanação do poder constituinte decorrente, impõe ao Estado-membro, em caráter vinculante, em razão de sua índole hierárquico-normativa, o dever de estrita observância quanto às diretrizes e aos princípios nela proclamados e estabelecidos (CF, art. 25, "caput"), sob pena de completa desvalia jurídica das disposições estaduais que conflitem com a supremacia de que se revestem as normas consubstanciadas na Carta Política. Precedentes. (ADI 5373, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020)*

Não há dúvida de que o modelo estatuído na Constituição Federal referente à limitação das ausências do Chefe do Poder Executivo deve necessariamente ser de observância

obrigatória para Estados e Municípios, razão fundamental das decisões supracitadas do Pretório Excelso.

Logo, assinala-se que a não observância de tal modelo constitucional, indubitavelmente, ocasiona a violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Vale frisar ainda que diversos Tribunais de Justiça por todo o Brasil têm sido uníssonos no entendimento firmado pelo STF, inclusive o órgão especial do TJRJ que analisando dispositivo semelhante da Lei Orgânica do Município de Beford Roxo, decidiu o seguinte:

> *REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO. LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DE SEU VICE DO PAÍS POR QUALQUER TEMPO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STJ). 1- O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional. 2- Lei Orgânica que condiciona à prévia autorização legislativa a ausência do Chefe do Poder Executivo e de seu Vice do país por qualquer tempo. 3- Orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido da incompatibilidade de tal disposição com os postulados da simetria e da separação de poderes. 4- Representação que se julga procedente.*

Por esses motivos, tendo em vista a não observância da redação vigente na Lei Orgânica Municipal aos princípios constitucionais supramencionados, e visando promover justa correção ao texto legal, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa e contará com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

CELIO CHAPETA MATTOSO
Prefeito em Exercício

AO MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
VEREADOR NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
PALÁCIO NATÁLIO SALVADOR ANTUNES
ROD. CHRISTINO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, KM 3,5
VIRGEM SANTA - MACAÉ – RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2024

Altera o art. 63, V, art. 88 e art. 92, XXXII da Lei Orgânica Municipal".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ**, com fundamento no art. 70, II, da LOM, propõe a seguinte emenda:

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 63 (...)
(...)
V- autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do município por mais de 15 (quinze) dias;
(...)"

"Art. 88 O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 15 (quinze) dia, sob pena de perda do cargo."

"Art. 92 (...)
(...)
XXXII- solicitar autorização a Câmara Municipal para ausentar-se do município por tempo superior a 15 (quinze) dias, estendendo-se a obrigação ao Vice-Prefeito;
(...)"

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 25 de outubro de 2024.

CELIO CHAPETA MATTOSO
Prefeito em Exercício